



TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040201.2023

Processo Administrativo n.º. 0040201.07.2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA TOTAL E PARCIAL REMOVÍVEL, INCLUINDO O MATERIAL PARA CONFECÇÃO, DESTINADOS ÀS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

RECORRENTE: J FLÁVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE E EQUIPE DE APOIO.

I. DAS PRELIMINARES

Cuida-se, no presente caso de Recurso Administrativo derivado de procedimento licitatório, interposto pela empresa J FLÁVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, participante do **Pregão Eletrônico n.º 040201.2023**, em face da decisão da Pregoeira do município de Uruoca que habilitou no certame a empresa LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA e a declarou vencedora no processo licitatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, somos pelo recebimento do recurso, vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

As manifestações e motivação da intenção em recorrer foram registradas pelas recorrentes na própria Sessão Pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema BLL - Bolsa de Licitações do Brasil, conforme Art. 44, do Decreto n.º 10.024/2019, sendo-lhes concedido o **prazo de três dias** para apresentação da fundamentação das suas

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Saliente-se que as razões do recurso, foram apresentadas dentro do prazo legal, portanto, tempestivas.

Vale registrar que a empresa LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA, dentro do prazo legal, não apresentou as contrarrazões.

III- DAS FORMALIDADES LEGAIS

A recorrente apresentou recursos escrito, de forma a fundamentar sua peças recursal, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – A recorrente têm o encargo de indicar o fim concreto por ela pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visa à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

No presente caso, a recorrente apresenta a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, a bem do interesse público.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

RECORRENTE: J FLÁVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a pregoeira em fase de classificação e habilitação declarou **indevidamente**, como vencedora do certame, a empresa LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA, **solicitando a revisão da decisão**, para inabilitar a empresa Recorrida, tendo em vista, que:

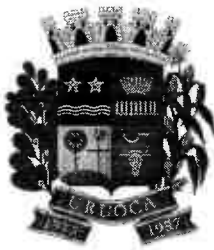
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





- 1 - A recorrida não teria cumprido com o item 9.7 do edital - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, e subitem 9.7.2.- Não apresentando o balanço patrimonial;
- 2 - O item 9.8 do edital - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - O atestado apresentado estaria irregular, pois ao consultar o CNPJ estaria constando inválido.

É a breve síntese:

DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer a recorrente:

Conforme o exposto, fica claro que a empresa LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA, está total desconformidade com as exigências editalícias e, por este motivo, deverá ser declarada desclassificada do certame licitatório.

Diante do exposto, requer: a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação da empresa LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA; b) O encaminhamento do presente recurso administrativo, para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão; c) Ainda, que todas as notificações e intimações sejam comunicadas à empresa recorrente, especialmente o julgamento deste recurso. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Eis o breve relatório.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela conforme previsto no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO POR ITEM** - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



1 - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

Em seu artigo 41, *caput*, reforça a ideia que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, haja vista a estrita vinculação do mesmo ser a regra para todos os participantes vejamos:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O DISPOSTO NO *CAPUT* DO ART. 41 DA LEI 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, DEVE SER APLICADO MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DENTRE ELES O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse mesmo posicionamento, segue o entendimento do Marçal Justen Filho:

A licitação não se constitui em condutas ritualísticas tampouco se busca verificar a habilidade dos licitantes em cumprir os requisitos da Lei e do edital.

Significa que o critério adotado para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero formalismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa (Grifos nossos) (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. São Paulo, Dialética, 1998. P. 73 e 89.

2 - DO FORMALISMO MODERADO

É certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, **não deve**, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Neste sentido, deve a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro diligenciar que redunde na juntada de documento meramente explicativo e complementar que reflita uma situação preexistente à sessão de licitação, não havendo, *in casu*, que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Segundo o TCU tal juntada de documento posterior não seria uma irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos exatamente, porque não refletem o *animus* do legislador. (grifo nosso)

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais (STJ, **REsp 5.418/DF**, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

Como vimos, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

3 - DO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DA COMPETIÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, explicita o princípio da amplitude da competição ao restringir as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste azo, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis pra pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação da possível melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abuso e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.

Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, convenhamos, quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar o tal desiderato.

Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJ/RS in RDP 14-240).

Considerando que a finalidade maior de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública (STJ, MS n. 5,148 – DF)

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilitar ou desclassificar qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente aposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabendo ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Por fim, conforme se extrai da jurisprudência da doutrina e da própria legislação pátria, o Pregoeiro pode, o interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

V.1 - DA ANÁLISE DO RECURSO

1 - DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA - item 9.7 do edital - Da apresentação do balanço patrimonial em desacordo com os termos do subitem 9.7.2.

Alega a Recorrente que a empresa LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA não teria cumprido com o subitem 9.7.2. do Edital, Pregão Eletrônico nº 040201.2023.

Em primeiro lugar, é importante trazer a baila, o conceito de Balanço Patrimonial, que é um relatório que elenca todos ativos e passivos de uma empresa. Ou seja, todos os seus bens e fontes de recursos (ativos), bem como dívidas, direitos e obrigações (passivos), portanto, o balanço é dividido em três partes: ativo, passivo e patrimônio líquido.

É um levantamento que detalha a situação financeira de empresa em determinado período, que lista todos os ativos, passivos, dinheiro que a empresa deve e o valor de seu patrimônio líquido, cujo objetivo é demonstrar boa saúde financeira ou não da empresa.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Assim como, o conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afirma a "qualificação econômico-financeira" é necessária para assegurar a execução de um contrato administrativo.

Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada.

Ao nosso vê o balanço apresentado pela empresa LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA, cumpriu integralmente a exigência Editalícia estabelecida no subitem 9.7.2, a seguir transcrito:

"9.7.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta."

Conforme se verifica nos autos, o Balanço patrimonial, contém 20 páginas, assim apresentado: na pág. 1, tem o Termo de Abertura do Livro Diário, das pág. 2 à 3 o detalhamento do Livro Diário, na pág. 4 o Patrimonial propriamente dito " Ativos, Passivos e Patrimônio Líquido", na pág. 5, 5 o DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, das pág. 6 à 16 o detalhamento descrito do Plano de Contas, na pág. 17 a especificação dos índices, na pag. 18 o Balancete Comercial, que o resumo do Balanço Patrimonial e na Pág. 19 o Termo de Encerramento e na pág. 20 das assinaturas eletrônicas do representante legal da empresa e do Contador, respectivamente, devidamente registrado no órgão estadual competente, portanto, apresentado na forma da lei, assim como demonstrou a boa saúde financeira de empresa.

Restando, dessa forma, que o Balanço Patrimonial **apresentado pelo LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA demonstra** que o licitante cumpriu integralmente o subitem 9.7.2 do Edital, bem como demonstrou a capacidade financeira para executar o objeto licitado.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Destarte, não prosperam os argumentos da Recorrente de que a empresa LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA descumpriu a regra do Edital insculpida no subitem 9.7.2.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - item 9.8 do edital – Da apresentação do atestado de capacidade técnica em desacordo com a regra editalícia estabelecida no subitem 9.8.1.

Alega a Recorrente que o atestado apresentado pela empresa LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA estaria irregular, pois ao consultar o CNPJ estaria constando inválido.

Ao consultar, via internet, pelo nome empresa, verificou-se que houve um simples erro de digitação no número do CNPJ, consta no Atestado de Capacidade Técnica o CNPJ de nº 44.047.514/0001-97, quando o correto é **44.037.514/0001-97, conforme** a seguir:

Dados públicos extraídos do CNPJ

- Situação: **ATIVA**
- Número do CNPJ: **44.037.514/0001-97**
- Razão Social: **N M Alves**
- Nome Fantasia: **Labor Art Laboratorio De Protese Dentaria**
- Data de Abertura: **27/10/2021**
- Capital Social: **R\$ 50.000,00**
- Tipo: **MATRIZ**
- Natureza Jurídica: **Empresário (Individual)**
- Porte da Empresa: **ME**
- Qnt. de Funcionários: **Indeterminada**
- Faturamento Presumido: **Indeterminado**

Quais as formas de contato?

- Telefone: **(85) 9739-6471**
- E-mail: **nataliamarialaves85@gmail.com**

Qual é o endereço da empresa?

- Estado / UF: **Ceará / CE**
- Município: **Tianguá**
- Bairro: **Santo Antonio**

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



- Logradouro: **Rua Alcides Bevilaqua**
- Número: **19**
- Complemento: **Conj Malvinas**
- CEP: **62.324-035**

Qual a sua atividade econômica?

- **3250-7/06: Serviços de prótese dentária**
-

A simples divergência de número de CNPJ constante no Atestado de Capacidade Técnica, caracteriza um simples erro formal passível de diligência, inabilitar uma empresa por esse motivo seria é um formalismo exacerbado.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. É considerado erro formal quando no documento for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, que facilmente se constata na situação em análise.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial do processo licitatório, em si tratando de simples erro de digitação, devidamente comprovado, reputar-se-á válido.

A atitude do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da lei, mas sempre objetivando ampliar ao máximo os aspectos concretos capazes de contratar com a Administração.

A desclassificação de plano da proposta de licitante por apresentar documento com erro forma, de digitação no CNPJ, o qual pode ser consultado via internet, pelo nome da empresa ou solicitado a correção, não prejudique a finalidade essencial da licitação, que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, constitui pelo excesso de formalismo da Administração, em detrimento do objetivo maior da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nessa mesma linha, o TCU, por meio do Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A Pregoeira e Equipe de Apoio ao diligenciar de ofício pela internet, redundou na juntada de documento meramente explicativo e complementar que reflete uma situação preexistente à sessão de licitação, não havendo *in casu*, que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

VI. DA CONCLUSÃO:

Analisando as razões recursais da Recorrente em face das alegações apresentadas, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle e princípios administrativos, e ainda, considerando o princípio doutrinário do formalismo moderado adotado pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Verifica-se que as razões apresentadas pela Recorrente **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão** que declarou vencedora do Pregão nº 040201.2023 a empresa LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA, nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação, motivo pelo qual mantemos a decisão.

Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado e encontram-se disponíveis no endereço constante do Edital.

Diante de todo o exposto, considerando que o certame seguiu todos os requisitos legais, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, bem como a legislação que rege a matéria, a Pregoeira e Equipe de Apoio entendem como cumpridas e atendidas todas as exigências editalícias necessárias ao atendimento da consecução do objeto licitatório, e, por unanimidade, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993 resolve **CONHECER** o recurso administrativo interposto pelas empresa J FLÁVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 040201.2023 e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Assim, julgamos **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto e decidimos pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora certame, para os itens 1, 2, 3 e 4 a empresa LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Uruoca-CE, 24 de fevereiro de 2023.


Sônia Régia Albuquerque Silveira
Pregoeira do Município de Uruoca


Adriana Rodrigues Dias das Chagas
Apoio


Mônica Matos de Oliveira
Apoio

Assistida por:

Virgilania Fonseca Moreira
Assessora Jurídica Municipal
OAB-CE 12.329
Portaria N° 141/2021

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br

